



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DO PREFEITO**

Pelotas, 28 de janeiro de 2014.

**MENSAGEM Nº 002/2014.**

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a afixação de placas informativas nas obras públicas realizadas no âmbito do município.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

**Eduardo Leite**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**Ademar Fernandes de Ornel**

DD. Presidente da Câmara Municipal

**Pelotas- RS**

Câmara Munic de Pelotas-30-Jan-2014-11:17-000527-1/2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI**

*Dispõe sobre a afixação de placas informativas nas obras públicas, e dá outras providências.*

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

**Art. 1º** Estabelece obrigatoriedade, para as empresas que estiverem executando obras públicas contratadas pela Administração Pública Municipal, direta e indireta, a afixação em local visível de placa informativa.

Parágrafo único - A placa a que se refere o "caput" deste artigo deverá ter dimensões, no mínimo, de 03 (três) metros de largura por 02 (dois) metros de altura, com modelo a ser fornecido pela Assessoria de Comunicação da Prefeitura, sendo que as despesas decorrentes pela sua construção são de inteira responsabilidade da contratada, contendo as seguintes informações:

- I - nome completo da empresa e do responsável pela obra;
- II - endereço e telefone para reclamações;
- III - tipo da obra;
- IV - data prevista para finalização da obra;
- V - custo total da obra;
- VI - logomarca do governo municipal, bem como dos demais entes federativos envolvidos na contratação, além de logomarca de outras entidades, quando por exigência contratual.

**Art. 2º** As placas que já se encontrarem instaladas na data de início de vigência desta lei deverão ser adequadas pelos responsáveis das respectivas empresas executoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Parágrafo único - As adequações referentes a normas restritivas, especialmente a Legislação Eleitoral, deverão ser implementadas pelas empresas executoras das obras contratadas.

*plm*

**Art. 3º** As obrigações constantes nesta Lei, deverão ser expressas no edital de licitação e exigidas como forma de cumprimento do contrato.

**Art. 4º** A falta de realização no disposto na presente Lei acarretará na aplicação de pena, correspondente a 2% (dois por cento) do valor contratado.

**Art. 5º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei, poderá ser regulamentada por Decreto.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 28 de janeiro de 2014.

  
**Eduardo Leite**  
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

**Tiago Bündchen**  
Chefe de Gabinete

## JUSTIFICATIVA

Dentre os princípios que norteiam a atividade administrativa, cujos destaques constitucionais ficaram adstritos ao artigo 37 da Constituição Federal, encontram-se o da eficiência e publicidade.

A publicidade das obras públicas deve abranger um meio eficaz de controle e verificação por parte dos cidadãos, cujo embate e fiscalização – armas do regime democrático – podem ganhar uma correspondente a mais, como fonte de inspiração da prática da cidadania e conhecimento de fato do alcance e deveres dos órgãos públicos e de seus agentes.

Pretendemos, com esta proposição, apresentar a sociedade um mecanismo dinâmico e eficiente na regulamentação municipal da obrigação de transparência e publicidade das atividades públicas.

